



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025 - 2028

DECRETO Nº 7485/2025

REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS CONTIDOS NOS ARTIGOS 17, 18, 19 E 20 DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.701, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal, e em observância ao disposto no Art. 30 da Lei Ordinária nº 2.701/2025;

DECRETA

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Art. 1º O Auto de Infração, após sua lavratura consoante o prescrito no Art. 16 da Lei nº 2.701/2025, será prontamente notificado ao autuado, o qual terá um interregno de

20 (vinte) dias para ofertar sua peça de resistência escrita perante o Órgão Ambiental Municipal Competente.

Parágrafo único. A notificação poderá ser expedida por via postal com aviso de recebimento (AR), por ciência pessoal do autuado ou seu preposto, por edital, quando frustrados os meios anteriores, ou por quaisquer outros métodos hábeis a certificar a inequívoca ciência do interessado.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO E DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 2º Ultrapassado o prazo preclusivo para a exibição da defesa, o processo será encaminhado ao setor competente do Órgão Ambiental Municipal Competente para a devida instrução probatória.

Art. 3º A chancela administrativa de primeira instância, exarada pelo Órgão Ambiental Municipal Competente, será motivada e versará sobre os seguintes dilemas processuais:

- I. - O saneamento e o arquivamento do feito, no ensejo de inexistência da infração ou pela não comprovação da autoria;
- II. - A imposição da pena administrativa cabível, em consonância com o regime jurídico estabelecido na Lei nº 2.701/2025 e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Antes de proferir o julgamento, a autoridade julgadora poderá exigir a produção de provas suplementares ou a colheita de pareceres técnicos, se julgar mister para o seu discernimento.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º Da sentença de primeira instância que cominar sanção administrativa, será admitido o instrumento de recurso administrativo, a ser interposto no prazo decadencial de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado perante o Órgão Ambiental Municipal Competente.

§ 2º O recurso será deliberado, em segunda e última instância administrativa, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A instrução probatória e a confecção do parecer técnico que subsidiará a deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente no recurso de segunda instância serão delegadas aos quadros técnicos do Órgão Ambiental Municipal Competente, notadamente aos ocupantes dos cargos de Técnico em Meio Ambiente e Engenheiro Florestal, que esquadrinharão os autos com o fito de oferecer um juízo probatório e opinativo.

§ 4º Enquanto o recurso administrativo pender de apreciação, a cominação imposta não terá sua execução coativa iniciada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SUBSIDIÁRIAS

Art. 5º O processo administrativo de fiscalização e a imposição das penalidades observarão, de maneira supletiva, as normas gerais de processo administrativo insculpidas na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Adm. 2025 - 2028

Art. 6º Este Decreto entra em voga na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 26 de novembro 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data.
Carandaí, 26 de novembro de 2025. _____
Geovane Furtado da Costa - Secretário de Governo.